

RESOLUÇÃO SEA Nº 491, de 16 de novembro de 2015.

REGULAMENTA OS MECANISMOS OPERACIONAIS E FINANCEIROS DE QUE TRATA A LEI Nº 6.572, DE 2013, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 7.061, DE 2015, E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA OS CERTAMES DE LICITAÇÃO E CHAMADA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO

- que a Lei nº 6.572, de 31/10/2013, disciplinou no plano estadual a compensação ambiental, devida pelo empreendedor, estabelecida no artigo 36, da lei federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC);
- que o artigo 3º da Lei nº 6.572, de 31/10/2013 trouxe, alternativamente à obrigação de fazer do empreendedor, a possibilidade de depositar o montante de recurso, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente;
- que a partir do momento em que é integralizado o referido depósito o empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental, por força da Lei nº 6.572, de 31/10/2013, se desvincula e se desobriga da obrigação pretérita de fazer, rompendo-se desse modo o liame entre ele e os projetos a serem realizados para efetivo cumprimento das compensações/obrigações ambientais;

- que a Lei nº 7.061, de 25/09/2015, alterou e introduziu dispositivos à Lei nº 6.572, de 31/10/2013, e em especial segregou os referidos mecanismos operacionais e financeiros, criando para tanto as figuras do gestor operacional, a ser escolhido, mediante processo seletivo, dentre entidades devidamente capacitadas e identificadas com os objetivos dos projetos a serem executados, e do gestor financeiro, instituição financeira a ser selecionada, por licitação, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Ambiente - SEA;

- que foi introduzido pela Lei nº 7.061, de 25/09/2015, à Lei nº 6.572, de 31/10/2013, o artigo 3-D que destina uma parcela de 10% (dez por cento) dos recursos decorrentes da fonte compensação SNUC, de que trata a “alínea a” do art. 3º-C desta Lei, para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas; e o artigo 3-E que estabelece que até a implementação dos procedimentos objeto desta lei, os recursos previstos no art. 3º-D constituirão conta específica, em nome da Secretaria de Estado do Ambiente -SEA, na instituição financeira que, no interregno, seja a receptora dos valores objeto do art. 3º desta Lei;

- ainda a imperativa necessidade de disciplinar as regras a serem observadas nos certames para contratação do gestor financeiro e da chamada pública para a escolha do gestor operacional;

- por fim que o §7º, do artigo 3º, da Lei nº 6.572, de 31/10/2013, introduzido pela Lei nº 7.061, de 25/09/2015, estabelece que os mecanismos de que tratam o **caput** deste artigo serão regulados por atos específicos do Secretário de Estado do Ambiente;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Resolução apresenta as normas, as condições e os procedimentos que regem a operação dos recursos oriundos do Mecanismo de Conservação da Biodiversidade do Estado do Rio de Janeiro, doravante denominado Fundo da Mata Atlântica (FMA).

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS

Art. 2º – Considera-se para efeito desta Resolução:

I - Mecanismo de Conservação da Biodiversidade do Estado do Rio de Janeiro (Fundo da Mata Atlântica - FMA): mecanismo criado para gestão de recursos oriundos de compensações ambientais previstas na Lei Federal nº 9.985/00, de recursos advindos de doações nacionais ou internacionais, de

recursos oriundos da obrigação de reposição florestal previsto no artigo 17 da Lei Federal 11.428/2007, de recursos destinados a projetos ambientais oriundos de TAC's e de recursos de outras fontes.

II - Câmara de Compensação Ambiental do Rio de Janeiro (CCA): Colegiado formado por membros representantes da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, Rede de ONGS da Mata Atlântica, Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ e Associação de Prefeitos dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, instituído por ato formal do Secretário de Estado do Ambiente (Resolução SEA nº 25 de 19/10/2007), cuja principal atribuição precípua é deliberar sobre os projetos decorrentes da fonte compensação SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o § 2º do artigo 3º, da Lei estadual nº 6.572, de 31/10/2013, com as modificações introduzidas pela Lei estadual nº 7.061, de 25/09/2015, exercendo, ainda, no que couber, as atribuições previstas nos artigos 32 e 33 do Decreto Federal nº 4.340/02.

III - Comissão Estadual de Restauração Florestal do Rio de Janeiro (CERF): Colegiado formado por membros representantes da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária - SEAP, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, do Pacto pela Restauração da Mata Atlântica, cuja principal atribuição é analisar e decidir sobre a alocação dos recursos, nos termos do artigo 3º-B da Lei estadual nº 6.572, de 31/10/2013, com as modificações introduzidas pela Lei estadual nº 7.061, de 25/09/2015, com vistas ao cumprimento da compensação ambiental de que trata o §1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 e das demais originárias de instrumentos tais como Termos de Ajustamento de Conduta, condicionantes de licença ambiental e outras obrigações consistentes na restauração florestal.

IV - Gestor Operacional do FMA (GOp) - É a entidade sem fins lucrativos, nos termos do § 2º do artigo 3º, da Lei estadual nº 6.572, de 31/10/2013, com as modificações introduzidas pela Lei estadual nº 7.061, de 25/09/2015, que celebrou Termo de Colaboração com a SEA, para gerir os projetos previstos no inciso I deste artigo, que compõe o FMA.

V - Gestor Financeiro do FMA (GFin) - É a instituição financeira, nos termos do §3º, do artigo 3º, da Lei estadual nº 6.572, de 31/10/2013, introduzido pela Lei estadual nº 7.061, de 25/09/2015, contratada pela SEA, para gerir os recursos que compõe o FMA, nos termos do inciso I deste artigo e discriminados no artigo 3º -C, da Lei estadual nº 6.572, de 31/10/2013, introduzido pela Lei estadual nº 7.061, de 25/09/2015.

VI - Coordenador de Projeto – É a pessoa indicada pelo proponente de projeto à CCA/RJ para exercer a função de Coordenação do projeto junto ao Gestor Operacional do FMA.

VII - Sistema Informatizado do FMA – Sistema *online* de acompanhamento diário dos projetos executados no FMA, alimentado pelo Gestor Operacional e consultado pela SEA e INEA e outros órgãos governamentais.

Art. 3º - O FMA é composto pelos seguintes instrumentos:

- I) **Instrumento de Compensação Ambiental SNUC:** mecanismo destinado a operar projetos oriundos de recursos de compensação ambiental, estabelecida com base no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/00, em que o empreendedor, após anuência do INEA, opta por depositar os recursos em conta específica do Gestor Financeiro do FMA para execução de projetos aprovados pela Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro – CCA/RJ, subdividido em duas formas:
 - a) **Carteira de projetos aprovados pela CCA/RJ:** instrumento destinado à execução de projetos apresentados por órgãos municipais, estaduais e federais de meio ambiente, assim como aqueles destinados à gestão de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, e aprovados pela CCA/RJ, que tenham por objetivo o apoio à implantação e manutenção de uma, ou mais, UC's de proteção integral e acompanhado pelo sistema informatizado do FMA;
 - b) **Carteira Reserva de Regularização Fundiária:** reserva destinada especificamente à regularização fundiária das unidades de conservação instituídas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio de acordo judicial ou administrativo.
- II) **Instrumento Operacional de Doação:** mecanismo financeiro destinado a operar projetos oriundos de recursos de doações nacionais e internacionais voltados à proteção e conservação da biodiversidade, aprovados pela SEA/RJ, cuja execução seja realizada por meio de projetos e acompanhada pelo sistema informatizado do FMA;
- III) **Instrumento Financeiro Fiduciário:** mecanismo financeiro destinado a assegurar a gestão das unidades de conservação criadas pelo poder público estadual, especialmente as suas despesas correntes, visando à sua sustentabilidade financeira em caráter permanente;
- IV) **Instrumento Operacional de Restauração Florestal:** mecanismo financeiro destinado a operar projetos oriundos da obrigação de reposição florestal, prevista no artigo 17 da Lei Federal 11.428/2007, devida pelo corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados pelo INEA, bem como nas demais obrigações consistentes em restauração florestal, acompanhado pelo sistema informatizado do FMA.

V) Instrumento Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: mecanismo financeiro destinado a operar projetos ambientais com recursos oriundos de TAC's celebrados com pessoas físicas ou jurídicas para ajustar sua conduta com o órgão ambiental face aos danos ambientais por elas praticados, acompanhado pelo sistema informatizado do FMA.

VI) Instrumento Operacional de Outras Fontes: mecanismo financeiro destinado a operar programas estaduais de proteção ambiental cuja origem não seja as hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V, acompanhado pelo sistema informatizado do FMA.

CAPÍTULO III - DO GESTOR FINANCEIRO DO FMA

Art. 4º – O Gestor Financeiro (GFin) será contratado pela SEA, mediante procedimento licitatório, cujo resultado será devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º – Após adjudicação e assinatura de contrato com a SEA, os recursos financeiros que compõem o FMA serão transferidos do atual Gestor do FMA à instituição financeira vencedora da licitação.

Art. 6º - O Termo de Referência, relativo à seleção do Gestor Financeiro, deverá conter as especificações vinculadas à qualificação dos licitantes, para além das exigências legais e normativas das autoridades do sistema financeiro, quais sejam:

- a) valor mínimo do Patrimônio Líquido a ser exigido;
- b) outras julgadas relevantes pela SEA .

Parágrafo único – Do Termo referido no “*caput*” deste artigo deverá constar expressamente o critério de correção dos saldos existentes, objeto da Lei nº 6.572, de 31/10/2013, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.061, de 25/09/2015, bem como o critério de desempate, dentre os habilitados nos termos deste artigo, que dê plena efetividade ao disposto no §4º do art. 3º da referida Lei.

CAPÍTULO IV - DO GESTOR OPERACIONAL DO FMA

Art. 7º – O Gestor Operacional (GOp) será selecionado pela SEA, mediante procedimento de Chamamento Público, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - Caberá ao GOp fornecer sistema *online* de acompanhamento dos projetos advindos do FMA, bem como alimentá-lo sempre que houver dispêndio de recurso financeiro para consulta e acompanhamento da SEA, INEA e outros órgãos governamentais.

Art. 9º - O edital relativo à seleção do Gestor Operacional e, bem assim, o Termo de Colaboração firmado com o vencedor do Chamamento Público deverá conter cláusula que verse sobre

a obrigatoriedade de transferência do saldo existente na conta sob sua titularidade, em caso de rescisão do vínculo jurídico entre a SEA e a Entidade operadora, para outra conta a ser indicada pela SEA.

§1º– Igualmente deverá constar, nos instrumentos jurídicos mencionados no caput, que na impossibilidade de transferência imediata dos recursos para outra entidade que venha a exercer a função de gestor operacional, estes ficarão sob administração da SEA, na condição de depositária.

§2º- Independentemente da transferência dos recursos de que trata o §1º, remanescerá a responsabilidade do Gestor Operacional afastado até que seja feita a completa transição de todos os projetos em curso sob sua execução.

Art. 10º – No mínimo a cada trimestre o GOp deverá encaminhar à SEA relação dos projetos em andamento com a respectiva previsão de desembolso trimestral.

Art. 11 – O GOp apresentará à SEA, mensalmente, planilhas detalhadas para ressarcimento de custos operacionais que comprovadamente tenha incorrido.

Parágrafo Primeiro – A SEA avaliará a prestação de contas, nos moldes apresentados na proposta de trabalho do GOp no bojo do procedimento de Chamamento Público, podendo, a qualquer tempo, determinar outra forma e outros critérios para apresentação desta prestação de contas.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS

Art. 12 - A SEA, através da Câmara de Compensação Ambiental - CCA e da Comissão Estadual de Restauração Florestal – CERF, estabelecerá mecanismos de avaliação, na seleção e execução de projetos, que privilegiem critérios regionais para atendimento das unidades de conservação afetadas, conforme definido pelo órgão estadual competente para o licenciamento, buscando, preferencialmente, balancear a origem dos recursos depositados e o maior ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente na alocação de recursos a projetos financiados através dos mecanismos da compensação ambiental SNUC e da compensação florestal, priorizando a distribuição equilibrada entre as unidades de conservação e respectivos entornos nas diversas regiões do Estado.

Art. 13 - Fica estabelecido que os recursos a serem utilizados na execução dos projetos de compensação ambiental pelo correspondente operador deverão ser depositados pelo empreendedor que venha a optar por esse mecanismo em conta específica, em nome do Gestor Operacional, a ser aberta na instituição bancária responsável pela gestão financeira, nos termos definidos no § 3º, art. 3º

da mencionada Lei nº 6.572, de 31/10/2013, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.061, de 25/09/2015.

Parágrafo Primeiro- O critério fixado no “*caput*” deste artigo aplicar-se-á às demais modalidades de compensação ou instrumentos semelhantes abrangidos pelo art. 3-C, da Lei nº 6.572, de 31/10/2013, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.061, de 25/09/2015.

Parágrafo Segundo - A conta referida no “*caput*” deste artigo será subdividida em quatro subcontas para gestão dos recursos de acordo com a sua origem, a saber: (i) subconta de compensações ambientais SNUC; (ii) subconta de recursos oriundos da obrigação de reposição florestal; (iii) subconta de recursos advindos de doações nacionais ou internacionais; (iv) subconta de recursos destinados a projetos ambientais oriundos de TAC’s e de recursos de outras fontes.

Art. 14 - Os recursos depositados em cada subconta específica no Gestor Financeiro somente poderão ser movimentados após aprovação dos respectivos projetos pela SEA ou por suas comissões, a partir da qual os valores totais dos mesmos serão integralmente liberados, observado o cronograma de desembolso.

Parágrafo Primeiro - A SEA encaminhará cópia dos projetos aprovados aos Gestores Operacional e Financeiro para fins de execução e liberação dos seus respectivos valores.

Parágrafo Segundo – Situações específicas relacionadas ao procedimento fixado no *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por ato do titular da Subsecretaria de Mudanças Climáticas e Gestão Ambiental. **(alterada pela Resolução SEA nº 503, publicada no DOERJ de 28/03/16).**

Art. 15 - Cumprida a formalidade especificada no artigo 14 desta Resolução, o GOp poderá efetuar diretamente desembolsos quando os proponentes de projetos, devidamente aprovados pela CCA, analisarem e aprovarem os produtos previamente previstos, mediante comunicação escrita do Coordenador do Projeto.

Parágrafo Primeiro - De forma semelhante ao “*caput*” o GOp poderá efetuar diretamente desembolsos das subcontas quando produtos de restauração florestal forem considerados aprovados pelo INEA, após aprovação de edital pela CRF.

Parágrafo Segundo - As aprovações de produtos dos demais instrumentos previstos no artigo 3º desta Resolução serão de competência da SEA ou a quem ela delegar.

Art. 16 - Fica o DGAF/SEA autorizado a tomar as providências necessárias à transferência para a conta SEA referida no art. 3-E da Lei nº 6.572, de 31/10/2013, introduzido pela Lei nº 7.061, de 25/09/2015, dos valores tratados no artigo 3-D deste mesmo diploma legal.

Art. 17 - O Termo de Colaboração e contrato, decorrentes do Chamamento Público e licitação, a serem firmados entre a SEA e o Gestor Operacional e o Financeiro deverão conter cláusula expressa sobre as limitações de movimentação e condições de desbloqueio compatíveis com a execução de cada projeto.

Art. 18 – Os instrumentos jurídicos previstos no artigo 17 desta Resolução, decorrentes do Chamamento Público e Certame Licitatório, deverão conter disposição expressa de que os recursos envolvidos, por serem recursos privados destinados a intervenções de interesse público realizadas por operadores privados, têm destinação específica, determinada por lei, vinculados à execução de projetos de natureza ambiental, razão pela qual, em casos de decretação de recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial da Entidade, então Gestora Operacional dos recursos do FMA, o montante dos valores depositados em conta sob sua titularidade será considerado absolutamente impenhorável, não sujeito à arrecadação, nos termos do art. 108, §4º, da Lei federal nº 11.101/2004, constituindo-se como crédito de privilégio absoluto em favor do Estado do Rio de Janeiro, preferindo a qualquer outro por mais privilegiado que seja, devendo constar igualmente cláusula que estabeleça que tais valores não são suscetíveis de penhoras, arrestos, seqüestros, ou qualquer outra medida constritiva em favor de eventuais credores da entidade recuperanda ou liquidanda.

Art. 19 – O detalhamento dos procedimentos da operação dia-a-dia dos instrumentos que compõem o FMA serão manualizados individualmente pela SEA e o GOp.

Art. 20 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015

ORIGINAL ASSINADO
André Corrêa
Secretário de Estado do Ambiente